



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721287/2007-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.003 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2023  
**Recorrente** VERA LINA TRINDADE GOMES SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Os rendimentos percebidos devem ser oferecidos à tributação. A ausência de declaração de tais rendimentos implicam no lançamento de ofício, devendo ser considerado valor eventualmente retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 32 a 36), no valor de R\$ 2.497,19, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2005, em razão de trabalho de malha, onde foi apurado omissão de rendimentos.

Em sua impugnação de folhas 02, o sujeito passivo alega que deixou de incluir em sua declaração de rendimentos os valores percebidos junto ao INSS em razão destes, em sua composição mensal, estarem dentro do limite de isenção.

Que agiu desta forma de boa fé e por total desconhecimento da necessidade de declarar valores que mensalmente encontravam-se isentos.

Alega, ainda, que não houve dolo ou má-fé em sua conduta, não havendo tipificação para a aplicação de multa qualificada.

Ao final, solicita a revisão dos valores apurados na Notificação de Lançamento, com a extinção do crédito tributário ou, ainda, a redução da penalidade imposta.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 13/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 10.764,18.

Alega a Recorrente que trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, logo deve ser aplicado o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

Compulsando os autos, não é possível concluir que os rendimentos omitidos recebidos do INSS pelo contribuinte, no valor de R\$ 10.764,18, seriam relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, conforme alegado em sua defesa, pois analisando os documentos juntados pela defesa (fl. 17) consta apenas um valor recebido do INSS de R\$ 4.387,92, logo o contribuinte não demonstrou o equivoco cometido pela fiscalização.

Nesse contexto, entendo que a decisão de piso não merece reforma, logo reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

(...)

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

A omissão de rendimentos apurada no presente processo teve como origem os valores informados pelas fontes pagadoras na DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. Na DIRF apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – CNPJ n.º 29.979.036/0001-40, foram informados rendimentos tributáveis no montante de R\$ 10.764,18, que não foram declarados pelo contribuinte.

Notificado, o sujeito passivo alega que deixou de incluir em sua declaração de rendimentos os valores percebidos junto ao INSS em razão destes, em sua composição mensal, estarem dentro do limite de isenção.

O fato dos rendimentos percebidos estarem, em sua composição mensal, dentro do limite de isenção, não exime o contribuinte de incluí-los na declaração de rendimentos

e, em se tratando de rendimentos tributáveis, estes devem compor o total de rendimentos auferidos para fins de apuração do ajuste anual.

Correto, portanto, o lançamento ao considerar tais rendimentos como omitidos.

(...)

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles